



**TC 000.448/2014-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO (CNPJ: 25.064.007/0001-06)

**Responsável:** Jesus Benevides de Sousa Filho, CPF 425.969.801-00 (prefeito do município de São Miguel do Tocantins/TO, gestão 2005- 2008 e 2009-2012)

**Procurador/Advogado:** Maurício Cordenonzi – OAB 2.223-B

**Responsável por sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de São Miguel do Tocantins/TO, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA/2006 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/2006, no exercício de 2006.

## HISTÓRICO

2. O PEJA/2006 teve por objeto “Ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino”. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram liberados, à conta da União, da seguinte forma (peça 1, p. 49):

| ORDEM BANCÁRIA | VALOR (R\$) | DATA       |
|----------------|-------------|------------|
| 2006OB695054   | 12.168,75   | 2/5/2006   |
| 2006OB695057   | 12.168,75   | 2/5/2006   |
| 2006OB695058   | 12.168,75   | 2/5/2006   |
| 2006OB695487   | 12.168,75   | 4/7/2006   |
| 2006OB695583   | 12.168,75   | 1/8/2006   |
| 2006OB695583   | 12.168,75   | 2/10/2006  |
| 2006OB695679   | 12.168,75   | 10/11/2006 |
| 2006OB695747   | 12.168,75   | 1/12/2006  |
| 2006OB695798   | 12.168,75   | 7/12/2006  |
| 2006OB695853   | 12.168,75   | 27/12/2006 |

3. O PNATE/2006, por sua vez, teve por objeto, “Custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em arca rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação” e os recursos foram liberados da seguinte forma (peça 1, p. 339):

| ORDEM BANCÁRIA | VALOR (R\$) | DATA      |
|----------------|-------------|-----------|
| 2006OB700011   | 694,22      | 7/4/2006  |
| 2006OB700052   | 694,22      | 8/4/2006  |
| 2006OB700099   | 1.891,49    | 13/5/2006 |



|              |          |            |
|--------------|----------|------------|
| 2006OB700223 | 1.891,49 | 30/6/2006  |
| 2006OB700320 | 1.891,49 | 26/7/2006  |
| 2006OB700519 | 1.891,49 | 1/10/2006  |
| 2006OB700583 | 1.891,49 | 31/10/2006 |
| 2006OB700647 | 1.891,49 | 1/12/2006  |
| 2006OB700691 | 1.891,48 | 14/12/2006 |

4. Foram expedidas as seguintes notificações ao senhor Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

| DOCUMENTO   | DATA      | RESUMO  |
|---|-----------|---|
| Notificação<br>3969/DIPRA/CGCAP/<br>DIFIN/FNDE    | 4/7/2007  | Comunica omissão da Prestação de Contas do PEJA e do PNATE/2006. Estabelece prazo para regularização das pendências sob pena de instauração de TCE  |
| Ofício<br>4/2008/DIAFI/COPRA/<br>CGCAP/DIFIN/FNDE | 2/1/2008  | Informa constatações da SFCI/CGU, em relação ao PNATE/2006. Solicita devolução dos respectivos recursos, sem prejuízo da responsabilidade e regularização dos demais fatos verificados. Encaminha débito. |
| Ofício 181/2008-<br>DIPRA/CGCAP/DIFIN<br>/FNDE    | 19/9/2008 | Encaminha pendências e valores a serem devolvidos. Estabelece prazo de 15 dias para devolução dos recursos apontados.   |

5. A Coordenação de Tomada de Contas Especial do FNDE/Ministério da Educação emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 150/2013 (peça 1, p. 337-349), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 136.316,36, sob a responsabilidade do senhor Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-prefeito do município de São Miguel do Tocantins/TO.

6. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria de peça 1, p. 363-365, concluindo que o senhor Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-prefeito do município de São Miguel do Tocantins/TO, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 367) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 368).

7. Esta Secretaria procedeu ao Ofício de Citação 0094/2014-TCU/SECEX-TO, de 13/2/2014 (peça 5), destinado ao senhor Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-prefeito do município de São Miguel do Tocantins/TO, cuja ciência fora dada no Aviso de Recebimento de peça 7, conforme assinatura aposta no mesmo.

## EXAME TÉCNICO

8. Ao analisarmos as prestações de contas dos recursos ora questionados (peças 9, 10 e 11), foram constatadas as seguintes irregularidades:

### 8.1. em relação ao PEJA/2006:

a) não constam dos presentes autos cópia das Notas Fiscais 007102 (R\$ 5.561,40) e 007103 (R\$ 5.558,36), estando, por isso mesmo, o responsável em questão sujeito à devolução aos cofres públicos dos valores correspondentes às mesmas;

b) não consta da prestação de contas o processo licitatório referente às aquisições feitas na Papelaria e Magazine Popular Ltda. (Notas Fiscais 006062 (R\$ 1.100,00) e 006063 (R\$ 10.150,00));

c) não foram apresentadas as cópias das Notas Fiscais 0433 (R\$ 11.520,00) e 0437 (R\$ 14.760,00) emitidas pela empresa A. Dias de Oliveira – Livraria e Papelaria, encontrando-se, assim, sujeito à devolução de tais quantias aos cofres públicos no valor total de R\$ 26.280,00, bem como não consta da prestação de contas trazida aos autos pelo responsável em comento o processo licitatório da respectiva despesa;

d) não foram apresentados todos os extratos bancários da conta específica dos recursos relativos ao programa em comento;

e) Consta no Demonstrativo da Prestação de Contas – ANEXO I - BLOCO 2 – SÍNTESE DA RECEITA E DA DESPESA (peça 9 – p. 10), a informação de que o total da despesa realizada é de R\$ 124.991,47, no entanto, foram relacionadas despesas apenas no valor de R\$ 117.747,45, restando, portanto, sem comprovação R\$ 7.244,02, que deve ser devolvido aos cofres do órgão repassador dos recursos;

8.2. em relação PNATE/2006: não foram apresentados todos os extratos bancários da conta específica dos recursos relativos ao programa em comento.

9. Além da documentação apresentada, o responsável alega que: i) as contas foram apresentadas junto ao município de São Miguel do Tocantins, no entanto as mesmas não foram encaminhadas ao FNDE; ii) os recursos foram utilizados para as finalidades específicas de convênio.

10. Por fim, solicita o responsável que as prestações de contas apresentadas sejam recebidas, acatadas e aprovadas por este Tribunal.

11. A Resolução/CD/FNDE 23/2006, de 23/4/2004, que estabelece critérios e normas de transferência automática de recursos financeiros ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino de Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, estabelece em seu art. 10, que a prestação de contas dos recursos recebidos a conta do programa deverá ser encaminhada ao FNDE até 31 de março do ano subsequente à aquele do repasse efetuado por aquele fundo.

12. Do mesmo modo, a Resolução/CD/FNDE 12/2006, de 5/4/2006, estabelece no art. 11, que a prestação de contas deverá ser apresentada ao FNDE até o dia 14 de abril do ano subsequente ao do repasse.

13. Portanto, competia ao responsável, cuja gestão ocorreu de 2004 a 2008, encaminhar a prestação de contas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – CACS-FUNDEB, do município, que por sua vez analisaria e encaminharia ao órgão repassador dos recursos.

14. Na documentação apresentada pelo ex-gestor, consta cópia de um ofício que, supostamente, encaminha a prestação de contas dos recursos do PEJA/2006 diretamente ao FNDE, datado de 31/7/2006 (peça 9, p. 6), portanto, posterior à data limite estabelecida na resolução citada acima.

15. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

16. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados “prestação de contas”, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão

injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

17. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 985/2011-TCU-1a Câmara, 2.195/2011-TCU-1a Câmara, 719/2009-TCU-1a Câmara, 32/2008-TCU-2a Câmara, 800/2008-TCU-2a Câmara e 5.717/2008-TCU-2a Câmara.

18. Desse modo, ainda que a documentação apresentada fora do prazo demonstre a correta aplicação dos recursos, a irregularidade pela omissão persiste.

19. No presente caso, no entanto, verifica-se que o responsável conseguiu comprovar a aplicação dos recursos do PNATE em sua totalidade, e parcialmente a aplicação dos recursos do PEJA, deixando de comprovar a quantia de R\$ 44.643,78. Valor pelo qual o ex-gestor deverá ser condenado ao ressarcimento aos cofres do FNDE.

20. Em relação à ausência de extrato bancário completo, sobre a matéria, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a falta de apresentação na prestação de contas do extrato bancário da conta específica do ajuste custeado com recursos públicos federais configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado.

21. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.589/2009-TCU-1a Câmara, 126/2008-TCU-2a Câmara, 497/2008-TCU-2a Câmara, 670/2008-TCU-1a Câmara, 1.098/2008-TCU-2a Câmara, 438/2007-TCU-2a Câmara, entre outros.

22. Desse modo, a não apresentação do extrato bancário da conta bancária específica do convênio constitui irregularidade, pois tal documento é imprescindível à análise da prestação de contas.

## **CONCLUSÃO**

23. Em face da análise feita acima, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, com relação aos recursos repassados no âmbito do PEJA/2006.

24. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, devendo o débito ser corrigido a partir de 27/12/2006 (peça 1, p. 151, data da transferência da última parcela do programa PEJA/2006).

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE**

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a multa imputados pelo Tribunal.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



26.1 julgar irregulares as contas do senhor Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-prefeito do município de São Miguel do Tocantins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-o ao pagamento da quantia R\$ 44.643,78 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/12/2006 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

26.2 aplicar ao senhor Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00), ex-prefeito do município de São Miguel do Tocantins/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser tomado por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

26.4 nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 2 de outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Cicero Santos Costa Junior

AUFC – Mat. 2637-9